



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**NO DISTRITO FEDERAL E NO ESTADO DO TOCANTINS**

IC N.º 000394.2023.10.001/2.

Investigada: Agro Industrial de Cereais Verdes Campos S/A.

**TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**

**Agro Industrial de Cereais Verdes Campos S/A**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 00.082.253/0001-51, com endereço na Agrovila ID, S/nº, Projeto Rio Formoso, Zona Rural, Formoso do Araguaia/TO, CEP 77470-000, representada pelos Drs. Murilo Guedes Chaves, OAB/GO nº 32751, e Diogo P. Ferreira, OAB/GO nº 33844<sup>1</sup>, firma o presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA, com vigência e eficácia imediatas**, nos termos do §6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, apresentado pelo Procurador do Trabalho Dr. **Márcio de Aguiar Ribeiro**, lotado na Procuradoria do Trabalho nos Municípios de Palmas e Gurupi/TO - 1º Ofício Geral, nos seguintes termos:

**I - DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS**

**CLÁUSULA 1ª**: **ABSTER-SE** de transferir, por meio de contratação ou subcontratação, a prestação de quaisquer atividades/serviços a terceiros que não possuam capacidade econômica e técnica compatíveis com a sua execução, na forma dos arts. 4º, 4º-A, caput, 4º-B e 4º-C, da Lei nº 6.019/74, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, c/c com o item 1.7 e r. subitens da NR 01 do MTE.

**CLÁUSULA 2ª**: Na hipótese de se valer de contratos de prestação de serviços, terceirização ou qualquer outra forma de prestação de serviços por terceiros (empreitada, subempreitada ou subcontratação), contratar empresa(s) e/ou profissionais que

<sup>1</sup>Vide Procuração encartada no Doc. nº 146169.2025.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**NO DISTRITO FEDERAL E NO ESTADO DO TOCANTINS**

detenham comprovada capacidade/condição técnica e financeira para execução do objeto contratual, em especial quanto ao cumprimento da legislação trabalhista relativa ao meio ambiente de trabalho.

**Parágrafo único:** Assegurar, para o fiel cumprimento do disposto *caput*, sem prejuízo de outros documentos a serem exigidos e análises a serem realizadas pela compromissária, que:

- a) O(s) contratado(s) esteja(m) formalmente constituído(s) e detenha(m) as licenças e alvarás necessários para o exercício de sua(s) atividade(s);
- b) O(s) contratado(s) possua(m) e mantenha(m) atualizado o PCMSO, PGR, e, ainda, se for o caso, PCMAT;
- c) O(s) contratado(s) comprove(m) o fornecimento correto dos EPIs aos seus empregados, considerados os riscos apontados no PGR e/ou PCMAT;
- d) O(s) contratado(s) comprove(m) a regularidade dos exames médicos ocupacionais de seus empregados;
- e) O(s) contratado(s) comprove(m) a capacitação e treinamento dos empregados que desenvolvam trabalhos expostos a riscos específicos existentes na(s) e/ou consentâneos à(s) atividade(s) subcontratada(s); e
- f) O(s) contratado(s) cumpram as normas trabalhistas relativas à saúde e segurança no trabalho.

**CLÁUSULA 3ª: GARANTIR**, na qualidade de contratante, condições de segurança, higiene e salubridade aos trabalhadores de empresa(s) prestadora(s) de serviços contratada(s) quando o trabalho for realizado em suas dependências ou em local previamente convencionado, especialmente:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**NO DISTRITO FEDERAL E NO ESTADO DO TOCANTINS**

**PARÁGRAFO 1º:** Assegurar que sempre sejam informados aos trabalhadores os riscos ocupacionais existentes nos locais de trabalho e/ou as medidas de controle adotadas pela empresa para reduzir ou eliminar tais riscos, em atendimento ao art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019/1974, com a redação conferida pela Lei nº 13.429/2017 c/c art. 157, inciso I, da CLT, c/c subitem 1.4.1, alínea "b", incisos I a IV, e 1.4.4.1, ambos da NR-01 do MTE, e subitem 18.14.1 e Anexo I, esses da NR 18 do MTE.

**PARÁGRAFO 2º:** Exigir e fiscalizar o uso dos equipamentos de proteção individual por esses trabalhadores.

**CLÁUSULA 4ª:** Fiscalizar a adoção de medidas de proteção à saúde e segurança no trabalho adequadas à prestação do serviço, isto é: atentar-se para as condições de trabalho dos empregados da(s) empresa(s) prestadora(s) de serviços, de modo a assegurar a higidez do meio ambiente do trabalho e garantir a preservação da vida e da integridade física dos trabalhadores terceirizados.

**CLÁUSULA 5ª:** Em caso de ocorrência de acidente fatal com trabalhador, ainda que terceirizado, **ADOTAR, obrigatória e minimamente**, as seguintes medidas:

- a) comunicar de imediato e por escrito ao órgão regional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, que repassará a informação ao sindicato da categoria profissional;
- b) isolar o local diretamente relacionado ao acidente, mantendo suas características até sua liberação pela autoridade policial competente e pelo órgão regional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho; em compasso com o disposto no art. 157, inciso I, da CLT c/c o subitem 18.16.23, "a" e "b", da NR 18 do MTE; e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**NO DISTRITO FEDERAL E NO ESTADO DO TOCANTINS**

c) proceder à análise documental de suas causas, na forma disposta no art. 157, inciso I, da CLT c/c o subitem 1.4.1, IV, "e", da NR 01 do MTE.

**II - DAS COMINAÇÕES APLICÁVEIS NO CASO DE DESCUMPRIMENTO**

**CLÁUSULA 6ª:** Em caso de descumprimento das obrigações constantes nas cláusulas e/ou parágrafos acima dispostos, no que for aplicável, o Compromissário pagará multa equivalente à quantia de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, a cada constatação de descumprimento, ainda que parcial, e por empregado terceirizado prejudicado.

**CLÁUSULA 7ª:** As multas incidirão independentemente de outras multas que porventura sejam cobradas por outros órgãos, tais como Ministério do Trabalho e INSS, e suas aplicações serão renovadas a cada constatação de descumprimento. O valor cobrado será revertido ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador - instituído pela Lei nº 7.998/90, ou a outro fundo/instituição, a critério do Ministério Público do Trabalho.

**CLÁUSULA 8ª:** As multas ora pactuadas não são substitutivas das obrigações de fazer e não fazer que remanescerão.

**CLÁUSULA 9ª:** O valor das multas será atualizado com base no índice de correção das dívidas trabalhistas. A data de incidência da atualização será a data da constatação do descumprimento do termo.

**III - DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO COMPROMISSO**

**CLÁUSULA 10ª:** O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, diretamente ou por meio da **SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO** no Tocantins,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**NO DISTRITO FEDERAL E NO ESTADO DO TOCANTINS**

fiscalizará a fiel observância do presente compromisso, para verificação minuciosa do fiel cumprimento das obrigações ajustadas no presente instrumento e da situação atualizada dos trabalhadores.

**CLÁUSULA 11ª:** A recusa ou omissão às requisições ministeriais para comprovação do cumprimento das obrigações do Termo de Ajuste de Conduta, bem como a prática de qualquer ato tendente a impedir a fiscalização do fiel cumprimento das obrigações do Termo de Ajuste de Conduta gera presunção do seu descumprimento, bem como resultará na incidência de multa no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais).

**IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**IV.1.** O presente Termo de Ajuste de Conduta se aplica aos estabelecimentos atuais e futuros do compromissado no Estado do Tocantins.

**IV.2.** Aplica-se ao presente Termo de Ajuste de Conduta o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT, de modo que qualquer alteração que venha ocorrer na(s) estrutura(s) jurídica(s) da(s) empresa(s) do compromissado não afetará a exigência do seu integral cumprimento.

**IV.3.** Em caso de formação de grupo econômico, que pode ser preexistente ou posterior à data de assinatura deste termo, as cláusulas objeto do presente TAC, obrigações propriamente ditas e multas, poderão ser exigidas solidariamente de cada sociedade empresária participante do grupo.

**IV.4.** Este TAC consubstancia título executivo extrajudicial, na forma do art. 876 da CLT c/c § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, vigendo sem determinação de tempo e, em caso de descumprimento, será executado perante a Justiça do Trabalho.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**NO DISTRITO FEDERAL E NO ESTADO DO TOCANTINS**

**IV.5.** Para fins de protesto do presente título executivo extrajudicial, fica eleito o foro da cidade de Palmas/TO (art. 1º da Lei nº 9.492/1997).

**IV.6.** Considerando o interesse tutelado e o teor deste termo que retrata obrigações jurídicas, inexistente prazo final para a eventual promoção de ação de execução.

**IV.7.** Estando assim justos e compromissados, o Compromissado firma o presente instrumento, na presença do membro do Ministério Público do Trabalho, que também o assina, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos.

*(datado e assinado digitalmente)*

**Márcio de Aguiar Ribeiro**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procurador do Trabalho**

**FRANCISCO HYZY DA  
COSTA**

*(assinado digitalmente)*

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO HYZY DA COSTA  
Dados: 2026.02.10 07:47:48 -03'00'

**Agro Industrial de Cereais Verdes Campos S/A**  
**CNPJ nº. 00.082.253/0001-51**

*(assinado digitalmente)*

**Murilo G. Chaves**  
**OAB/GO nº 32751**

*(assinado digitalmente)*

**Diogo P. Ferreira**  
**OAB/GO nº 33844**